



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011052-94.2025.5.03.0070**

Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/03/2026

Valor da causa: R\$ 544.908,55

Partes:

RECORRENTE: JOSIMAR ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: JIULIANO CEZARINO CORREA

RECORRENTE: ZIEMANN HOLVRIEKA TANK AND PROCESS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: LIDIA ALVES LAGE

RECORRIDO: JOSIMAR ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: JIULIANO CEZARINO CORREA

RECORRIDO: FEPENG PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS SLU LTDA

ADVOGADO: SALMEN CARLOS ZAUHY

RECORRIDO: ZIEMANN HOLVRIEKA TANK AND PROCESS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: LIDIA ALVES LAGE

PERITO: JORGE LUIS TEIXEIRA FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

0011052-94.2025.5.03.0070 - ROT

RECORRENTES: JOSIMAR ALMEIDA SANTOS

ZIEMANN HOLVRIEKA TANK AND PROCESS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS E

FEPENG PROJETOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS SLU LTDA.

EMENTA

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos dos arts. 371, 472 e 479, todos do CPC, podendo decidir de forma contrária à manifestação técnica do perito se existirem nos autos outros elementos que fundamentem tal entendimento, o que não ocorreu no presente caso. Recurso da primeira reclamada provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante às fls. 1340/1347 e pela segunda reclamada às fls. 1359/1366, em face da sentença de fls. 1302/1314 que, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 1335/1336, julgou os pedidos parcialmente procedentes.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 1367/1370.

Contrarrazões às fls. 1354/1358 (primeira reclamada) e 1371/1379 (reclamante).

Procurações às fls. 22 (reclamante) e 188 (primeira reclamada).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: Rodrigo Ribeiro Bueno - 22/04/2026 13:24:14 - d1dd476

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040119341603700000145005885>

Número do processo: 0011052-94.2025.5.03.0070

ID. d1dd476 - Pág. 1

Número do documento: 26040119341603700000145005885

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

O recurso ordinário da segunda reclamada deve ser apreciado como recurso adesivo, face ao princípio da fungibilidade, tendo em vista que interposto durante o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

As impugnações formuladas nos recursos serão analisadas por ordem de prejudicialidade das matérias e em conjunto, quando cabível.

A indicação de documentos se fará pelo número de folhas em PDF na ordem crescente.

MÉRITO

RECURSO ADESIVO DA SEGUNDA RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se conforma a segunda reclamada com a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Examino.

Houve produção de prova oral apenas pelo reclamante. A testemunha inquirida a seu convite, José Augusto de Souza Almeida, prestou as seguintes declarações: Trabalhou na obra de Passos por três dias; não trabalhou para a Ziemann (*link* de gravação disponibilizado à fl. 1275).

Incontroverso que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada Fepeng Projetos e Instalações Industriais SLU como encarregado mecânica/tubulação (fl. 23), tendo trabalhado na execução de serviços de instalações e montagens industriais no interesse da primeira reclamada (Ziemann Holvrieka Tank And Process do Brasil Ltda.), conforme contrato firmado pelas rés (fls. 201/238).



A prova dos autos revelou a contratação do reclamante pela primeira reclamada para prestar serviço em prol da segunda reclamada em serviços nas instalações do cliente final (fl. 205).

Em exame da matéria pelo STF, julgamento da ADPF 324, o entendimento firmado foi no sentido da licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja atividade-meio ou atividade-fim, cuja tese de repercussão geral foi a seguinte: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*.

Importa registrar que a terceirização de determinado segmento empresarial não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade pelo correto cumprimento dos contratos de trabalho celebrados pela empresa prestadora, da qual se serve, sendo ambas corresponsáveis, cabendo ao contratante arcar com as consequências daí advindas, respondendo, subsidiariamente, pela satisfação desses encargos trabalhistas. Não se pode admitir que o trabalhador que despendeu a sua força de trabalho fique sem a proteção de seus direitos basilares. Portanto, basta o inadimplemento da obrigação pela empregadora, devedora principal, para que a execução seja direcionada contra o devedor subsidiário, não havendo falar em benefício de ordem ou responsabilidade em terceiro grau do tomador de serviços, ficando garantido a esse último, todavia, o direito de regresso em face daquela.

Ressalte-se que cláusula de isenção de responsabilidade da contratante pelos encargos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato de prestação de serviços vincula apenas as partes contratantes, não sendo oponível a terceiros hipossuficientes. É que nos termos do art. 186 e 927 do CCB, competia à primeira reclamada fiscalizar o cumprimento pela segunda reclamada dos encargos trabalhistas e fiscais referentes aos trabalhadores envolvidos na execução do contrato de prestação de serviços, obrigação que não foi cumprida de maneira eficaz, caso contrário não se reconheceria ao reclamante o direito ao recebimento das parcelas trabalhistas alusivas ao período contratual em que o autor prestou serviços em favor da primeira ré.

Acerca da inexistência de responsabilidade em terceiro grau do devedor subsidiário, o entendimento vertido na OJ nº 18 das Turmas deste Egrégio Regional: *"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."*

Por estas razões, como o empregado prestou serviços como contratado pela primeira reclamada em prol da segunda reclamada, o que atrai sua responsabilidade subsidiária



quanto as obrigações não adimplidas pela empregadora direta (segunda ré), o que inclui, inclusive, o pagamento das verbas rescisórias e das multas convencionais, na esteira do entendimento consolidado pela súmula 331, IV e VI, do TST, *in verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Como tomadora dos serviços do obreiro, a responsabilização subsidiária da primeira ré, nos termos da referida Súmula nº 331, IV do TST, independe da prática de ilegalidade ou de estarem os empregados hierarquicamente subordinados a ela. Tal fato, aliado ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, é suficiente para a imposição da sua responsabilização subsidiária, independentemente de a empresa prestadora de serviço ter ou não idoneidade financeira.

Ademais, é entendimento pacificado na jurisprudência, a teor do disposto no item VI da Súmula nº 331 do TST, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral que, in casu, corresponde a todo o período laboral.

Conclui-se assim, que independentemente da licitude da terceirização perpetrada entre a primeira reclamada e a segunda ré, não há dúvidas de que a primeira reclamada foi beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante, por parte do pacto laboral mantido entre o autor e sua empregadora, mostrando-se inarredável a conclusão de responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação.

Também não há falar em limitação da condenação, uma vez que a prestação de serviços do reclamante em benefício da primeira reclamada se deu por todo o pacto laboral, impossibilitado a restrição da responsabilidade apenas quanto aos dias de trabalho efetivamente prestados.

Por fim, nem merece acolhida a pretendida desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, atingindo-se os bens dos seus sócios, para, somente depois, ser redirecionada a execução em face do devedor subsidiário. Isso implicaria desconsiderar a responsabilidade imposta à recorrente, em grau subsidiário, para reconhecer outra responsabilidade, de terceiro grau.

Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária não pressupõe que o exaurimento dos atos executórios contra o devedor, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária quando constatada a ausência de bens suficientes daquela para a quitação da dívida. A



responsabilização subsidiária visa exatamente ampliar a garantia de efetivação dos direitos trabalhistas, devendo, pois, ser priorizada a satisfação do crédito exequendo, mesmo porque ao responsável subsidiário é assegurado o direito de regresso contra o devedor principal.

Lado outro, na hipótese de inadimplência das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, deve o tomador responder, também, pela dívida acessória, inclusive verbas rescisórias e multas, porque beneficiário direto dos serviços prestados, não havendo que se falar, portanto, em limitação da condenação a certas parcelas, à exceção daquelas obrigações realmente de natureza efetivamente personalíssima (obrigações de fazer por exemplo).

Assim, a responsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações de pagar que foram objeto da condenação, independentemente de sua natureza salarial ou indenizatória, bem como das penalidades impostas por lei, como as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, porque decorrem do contrato de trabalho (Súmula nº 331, VI, do TST), exceto, como já dito, as obrigações de fazer, de natureza personalíssima consistente em obrigações de fazer.

Logo, não cabe ao responsável subsidiário o cumprimento de obrigações de fazer ou mesmo responder por multas eventualmente aplicadas à primeira reclamada em caso de não cumprimento destas obrigações de fazer.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (matérias convergentes)

A segunda reclamada insiste na tese de improcedência do pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Alega, em síntese, que o laudo pericial deixou de indicar de forma concreta o enquadramento da atividade em dispositivo específico do Anexo 7 da NR-15, limitando-se a conclusões abstratas, em afronta ao art. 195 da CLT e ao art. 473 do CPC.

Por sua vez, o reclamante requer a reforma da sentença para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o seu salário base.

Ao exame.



Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Determinada a realização de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 1198/1220, do qual se extrai que o reclamante, como Encarregado de Solda, trabalhava exposto a radiações não-ionizantes e a hidrocarbonetos, sem o fornecimento adequado de EPI. Veja-se:

"Durante o processo de soldagem, o trabalhador é exposto a radiações não ionizantes emitidas pelo arco elétrico, geradas pela fusão dos metais de base e do material de adição. Essas radiações abrangem as faixas de ultravioleta (UV), infravermelho (IV) e luz visível intensa, as quais, em função da intensidade e do tempo de exposição, podem causar lesões oculares e lesões cutâneas.

O Anexo 7 da NR-15 classifica como insalubres as atividades e operações que expõem o trabalhador à radiação não ionizante proveniente de soldagem elétrica, quando não forem adotadas medidas de proteção coletiva ou individual eficazes para eliminar ou neutralizar o risco.

No presente caso, o Reclamante realizava soldagem TIG de tubos de inox.

(...)

A análise dos documentos fornecidos e das fichas de entrega de EPIs demonstrou que, embora tenham sido entregues alguns equipamentos usuais para a atividade de soldagem, não foi constatado o conjunto completo de EPIs específicos exigidos para neutralização integral da radiação não ionizante, especialmente no que se refere à proteção de áreas expostas da pele e ao uso contínuo de vestimentas de proteção apropriadas. Adicionalmente, verificou-se que parte dos EPIs entregues se encontrava sem Certificado de Aprovação registrado, o que impede sua validação como proteção eficaz, conforme preceitua a NR-6.

Diante dessa inconsistência na proteção individual fornecida, e considerando a previsão expressa do Anexo 7 da NR-15, conclui-se que a exposição à radiação não ionizante não foi neutralizada de forma eficaz. Assim, **caracteriza-se insalubridade em grau médio 20%.**" (fls. 1205/1206 - grifos acrescentados).

"Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e inspeção no Local de Trabalho.

Os aços inoxidáveis são ligas compostas essencialmente por **ferro e cromo**, podendo ainda conter níquel, manganês, alumínio, molibdênio, titânio, nióbio e cobalto. No estado sólido, essas ligas são inertes. Entretanto, durante o processo de soldagem TIG ocorre a vaporização térmica de parte desses elementos, com consequente formação de fumos metálicos.

Ocorre que **nenhum dos principais constituintes presentes nos fumos de soldagem de aço inoxidável, possui limite de tolerância estabelecido no Anexo 11 da NR-15**. O referido anexo contém uma lista taxativa de agentes químicos com limites de exposição definidos, não abrangendo os metais comumente emitidos na soldagem de inox.

Dessa forma, **não há previsão normativa no Anexo 11 que permita a caracterização da insalubridade por meio de avaliação quantitativa para esses fumos metálicos, uma vez que não existe limite de tolerância publicado para comparação.**

Nota: O "níquel carbonila" listado no Anexo 11 não corresponde ao níquel metálico presente na composição dos aços inoxidáveis nem aos fumos metálicos liberados durante a soldagem TIG.

Portanto, **não há limite de tolerância aplicável no Anexo 11 para o níquel emitido na soldagem de inox.**" (fls. 1206/1207).



Concluiu o perito:

"Com base na diligência técnica realizada, nas informações prestadas, na documentação apresentada e nas condições observadas *in loco*, conclui-se que:

Foi caracterizada insalubridade em grau médio 20%, decorrente da exposição a radiações não ionizantes provenientes do processo de soldagem conforme previsto no Anexo 7 da NR-15, bem como da exposição derivados de hidrocarbonetos conforme previsto no Anexo 13 da NR-15.

Não foi identificada periculosidade nas atividades desempenhadas conforme a NR-16.

Quanto às **condições de trabalho**, verificou-se que o canteiro utilizado pela empresa à época já se encontrava desmobilizado, impossibilitando a verificação direta das instalações sanitárias. A análise documental indica que não foi comprovada a disponibilização da **quantidade mínima de sanitários** exigida pela NR-18 para o contingente de trabalhadores que atuava simultaneamente no período contratual." (fl. 1219).

Em esclarecimentos, o perito ratificou as conclusões constantes do lado técnico que elaborou (fls. 1242/1243).

O juízo "a quo" acolheu a conclusão pericial e, por consequência, condenou as reclamadas ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Como se vê, a conclusão do perito se baseou no não fornecimento, pela empregadora, do conjunto completo dos EPI específicos para neutralização dos agentes insalubres presentes nas atividades laborais do reclamante.

A perícia é o meio probatório mais adequado à aferição da insalubridade, nos termos do art. 195 da CLT.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos dos arts. 371, 472 e 479, do CPC. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida.

O perito é profissional da confiança do Juízo, cuja qualificação e conhecimento específico da matéria a ser analisada são incontestáveis, o que torna ainda mais necessário que a prova que busca infirmar o referido laudo seja robusta e tecnicamente convincente. Contudo, na hipótese dos autos, as reclamadas não produziram qualquer prova capaz de infirmar as conclusões periciais.

A sentença examinou detidamente os elementos probatórios e aplicou corretamente a legislação pertinente.



Diante disso, não há fundamento para reforma pretendida pela primeira reclamada.

Quanto à base de cálculo, dispõe a Súmula nº 46 deste Regional que:

"A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável".

Assim, a base de cálculo da parcela é, em regra, o salário-mínimo, exceto se outra norma estabelecer condição mais benéfica, o que não restou demonstrado pelo autor nestes autos.

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

ACÚMULO DE FUNÇÃO E DIFERENÇA NOS CÁLCULOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A segunda reclamada insurge-se contra a decisão que reconheceu o acúmulo de função. Alega que o art. 456, parágrafo único, da CLT estabelece que, na ausência de especificação detalhada das funções no contrato, presume-se que o empregado se obriga a realizar todas as tarefas compatíveis com o cargo, assim, eventual desempenho da função de motorista não caracteriza acúmulo de funções.

Ao exame.

A figura do acúmulo de funções não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro e, para que seja reconhecido, tendo como base legal o princípio da não alteração contratual lesiva, deve ocorrer um acréscimo substancial e não acordado nas atividades exercidas pelo obreiro.

Por sua vez, o desvio de função se verifica nas hipóteses em que o empregado desempenha funções diversas daquelas para as quais foi contratado, com a assunção de tarefas qualitativamente ou quantitativamente superiores às que originariamente deveriam incumbir-lhe, sem a percepção da remuneração correspondente.

Por outro lado, registre-se que é facultado ao empregador atribuir ao empregado, no curso do contrato de trabalho, outras tarefas além daquelas inicialmente desempenhadas, de modo a adequar a prestação laboral às necessidades do empreendimento.

Agindo assim, o empregador não está promovendo alteração contratual lesiva ao empregado, vedada pelo artigo 468 da CLT, e sim exercitando legitimamente o "jus variandi"



que lhe é inerente, nos termos do artigo 2º, *caput*, parte final, da CLT. Não há irregularidades se as tarefas cumuladas são compatíveis com a função ajustada.

Assim, o empregador pode exigir do trabalhador qualquer atividade lícita dentro da jornada normal de labor, desde que não seja incompatível com a natureza do trabalho contratado. Veja-se o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT: "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

Quando o legislador pretendeu reconhecer direito à majoração salarial por acúmulo de função o fez expressamente, conforme consta do art. 13 da Lei nº 6.615/1978, que regulamentou a profissão de radialista. Essa regra é de interpretação restritiva por se tratar de regra excepcional.

Se o empregado desempenha algumas tarefas, de forma a complementar suas atribuições originais, compatíveis ao cargo ou função inicialmente contratada, é tecnicamente incorreto reconhecer o desvio/acúmulo de função, porquanto à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não desvirtuam a atribuição original.

De outra parte, para fazer jus ao "plus" salarial deve ficar demonstrado que houve, no decorrer do contrato, um acréscimo substancial e não acordado nas atividades exercidas pelo obreiro.

O ônus da prova é da parte autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT, encargo probatório do qual a reclamante não se desvencilhou a contento.

Consta do documento de fls. 282/284, que o reclamante ocupava o cargo de "Encarregado de manutenção mecânica de sistemas operacionais".

Durante a instrução processual foram ouvidas as partes e uma testemunha inquirida a convite do reclamante, que prestaram as seguintes declarações a respeito das funções desempenhadas pelo reclamante:

Reclamante - Inicialmente trabalhava com solda e, depois, passou a encarregado; além disso, buscava as pessoas no aeroporto e também indicava pessoas para trabalhar; não se ofereceu para fazer o transporte dos empregados, recebia ordens para desempenhar tal tarefa; recebia



ordens do RH da empregadora, da Cris; quando fazia esse transporte não recebia pela hora adicional; não recebia ajuda de custo pelo transporte realizado; realizada essa atividade de transporte de quarenta e cinco em quarenta e cinco dias; no local em que trabalhava, apenas ele fazia essa função.

Preposta da primeira reclamada - O reclamante era soldador e depois ele foi promovido para encarregado de manutenção mecânica, se não se engana, mas ele foi promovido para encarregado; o reclamante se ofereceu para ficar com a van da empresa para usar no trajeto entre sua residência e o trabalho e ele pegava os empregados que faziam o mesmo trajeto; pelo desempenho dessa atividade, era pago ao reclamante uma hora extra a mais por dia, "com todos os adicionais que tinha de direito"; o pagamento desse valor era realizado por meio de depósito em conta, não constando dos contracheques os valores recebidos, por solicitação do próprio reclamante; esse acordo foi verbal; o reclamante não saiu da função que desempenhava, porque ele se ofereceu para ficar com a van da empresa, então, toda a despesa com a manutenção do veículo era paga pela empresa; o transporte dos outros empregados era realizado diariamente; não sabe precisar, mas acredita que a capacidade da van é de transporte de quatorze a dezesseis pessoas; o controle de necessidade de abastecer a van era feito pelo próprio reclamante.

Testemunha do reclamante: José Augusto de Souza Almeida - O depoente, na obra, realizava as funções de soldador e motorista; como não havia motorista na empresa, ele foi designado para ficar com um veículo para fazer o transporte de outros empregados; não teve nenhum acordo com a empregadora para que ele desempenhasse a função de motorista; o transporte era feito todos os dias; o reclamante e o depoente não usavam o mesmo veículo; não havia revezamento dos veículos; o depoente desempenhava a atividade de motorista todos os dias.

Pois bem.

Ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante.

A teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT, presumindo-se que a empregada se obrigou a todo e qualquer serviço conciliável com a sua condição pessoal, não se justifica qualquer desdobramento do ponto de vista de remuneração adicional.

Conclui-se então que inexistem prejuízos por disparidade contratual, seja quantitativa ou qualitativa, frente aos serviços originariamente pactuados, não se caracterizando desvio e acúmulo de função.



Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de adicional por acúmulo de funções, bem como as decorrentes diferenças em verbas rescisórias.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Inconformada com a sentença no que diz respeito à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, requer a segunda reclamada a reforma da sentença neste aspecto. Assevera, em síntese, que "durante o período em que o reclamante prestou serviços nas obras de instalação da fábrica da Heineken, em Passos/MG, sempre houve instalações sanitárias adequadas e em estrita conformidade com as Normas Regulamentadoras nº 18 e nº 24, disponibilizadas a todos os trabalhadores, incluindo o próprio reclamante. 40. Assim, é incontroverso que o reclamante sempre teve pleno acesso às instalações sanitárias no canteiro de obras, de modo que jamais laborou em condições precárias ou em situação que pudesse ferir sua dignidade ou comprometer sua saúde e integridade física." (fl. 1365).

Analiso.

O julgador de origem decidiu a questão contravertida sob os seguintes fundamentos (fls. 1308/1310):

"O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

No presente caso, o perito teceu a seguinte conclusão no laudo pericial acerca das condições de trabalho do autor (ID 70d514d):

"Quanto às condições de trabalho, verificou-se que **o canteiro utilizado pela empresa à época já se encontrava desmobilizado, impossibilitando a verificação direta das instalações sanitárias. A análise documental indica que não foi comprovada a disponibilização da quantidade mínima de sanitários exigida pela NR-18 para o contingente de trabalhadores que atuava simultaneamente no período contratual**"

Acolho as conclusões perfilhadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão, bem como que a perícia ocorreu in loco, o que demonstra fidedignidade em todas as conclusões expostas.



A prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e deve ser fixada sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

Portanto, atendidos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, e configurada a ofensa à NR-18 do MTE, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)." (fls. 1308/1310 - grifos acrescidos).

Como se vê, a prova pericial, com base nos documentos apresentados, apurou a insuficiência do número de sanitários no canteiro de obras no qual o reclamante trabalhava, não havendo provas contrárias ao levantamento realizado pelo vistor.

Diante disso, acompanho o entendimento adotado pelo Juízo de origem, que fundamentou sua decisão no acervo probatório dos autos, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (arts. 818, CLT e 373, CPC) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC), impondo-se a manutenção das razões de decidir consignadas na origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não suplantados pelas razões recursais da primeira reclamada.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Pugna a reclamada pela reforma da sentença no que concerne ao deferimento da justiça gratuita ao reclamante.

Ao exame.

No julgamento do IRR Tema nº 21, no dia 16/12/2024, o Colendo TST fixou a seguinte tese jurídica:

"i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)".



O reclamante, por meio de seu procurador, instruiu o seu pedido de justiça gratuita por declaração de hipossuficiência econômica (fl. 3), que atende à regra disposta no item 2 da tese jurídica fixada no IRR Tema nº 21 do TST. Vale ressaltar que no instrumento de mandato há expressa autorização para requerimento, pelo procurador, dos benefícios da justiça gratuita (v. fl. 22).

E, como a primeira reclamada impugnou a pretensão do reclamante de justiça gratuita, desacompanhada de prova, nos termos da regra disposta no item 3 da tese jurídica fixada no IRR Tema nº 21 do TST, o reclamante faz jus a esse benefício.

Nada a prover.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Mantida a procedência parcial dos pedidos, mero corolário é a manutenção dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da parte autora.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso interposto pela primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional por acúmulo de funções e decorrentes diferenças em verbas rescisórias e nego provimento ao recurso do reclamante; reduziu o valor da condenação para R\$10.000,00e das custas para R\$200,00, ainda pelas reclamadas, podendo a primeira reclamada requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas a mais para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Relator), Juíza do Trabalho Convocada Sandra Maria Generoso Thomaz (substituindo o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, em férias regimentais) e Desembargador André Schmidt de Brito.



Presidente: Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2026.

RODRIGO RIBEIRO BUENO
Desembargador Relator

RRB/6

